



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0830-009.261/81-06

AMB

Sessão de 14 de maio de 1984

ACORDAO N.º CSRE/02-0.113

Recurso n.º RP/201-0.076

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido o SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: DUBAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

ISTR - TRANSPORTE DE CARGA PRÓPRIA - Cobrança de tributo com base no § 3º do artigo 3º do D.L. nº 1.438/75, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Face à situação nova, nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1984

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FERNANDO NEVES DA SILVA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, NEWTON PARANHOS, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0830-009.261/81-06

Recurso n.º: RP/201-0.076

Acórdão n.º: CSRF/02-0.113

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: DUBAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

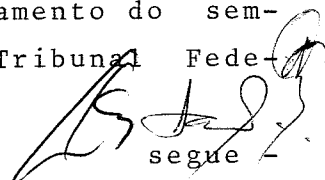
R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, recorre a esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão do Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 60.282, com a qual deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para excluir exigência nela especificada.

Trata-se de procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo por ter o mesmo, nos termos do auto de infração de fls. 46, deixado de lançar e de recolher o imposto sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de pessoas e cargas (ISTR) incidente sobre o transporte de carga própria em veículos próprios.

Foi exigido o imposto no valor de Cr\$ 80.673,74, acrescido das cominações legais, e apontados, como infringidos, os artigos 14 e 18 do regulamento do ISTR aprovado pelo Decreto nº 77.789/76.

Nas razões de impugnação (fls. 48/50), o sujeito passivo não contestou a matéria de fato, mas argumentou que o transporte de carga própria, realizado em veículo próprio, não configura fato gerador do imposto, visto que, na espécie, inexistem prestador e tomador do serviço e preço cobrado pelo mesmo transporte. Em abono da tese sustentada, trouxe à colação pronunciamento do sempre lembrado professor FABIO FANUCCHI e decisão do Tribunal Fede-


segue

Processo nº 0830-009.261/81-06

Acórdão nº CSRF/02-0.113

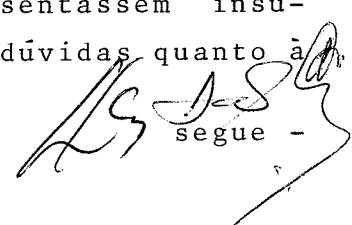
Federal de Recursos, ambos, com apoio no Código Tributário Nacional, no sentido de entender inconstitucional o § 3º do artigo 3º do decreto-lei, que estabelece a cobrança contestada.

No julgamento do feito, o Conselho recorrido acolheu, em parte, a argumentação do sujeito passivo. Nos termos do voto do relator, sufragado pela maioria, na vigência do § 3º do artigo 3º, do D.L. nº 1.438/75, *"para que o imposto fosse cobrado seria preciso que existisse a prestação de um serviço e houvesse preço cobrado, o que não ocorre no caso das empresas que usam veículos para transportar sua própria carga, de sua fábrica para o seu depósito."* Entendeu, porém, que após a alteração introduzida pelo D.L. número 1.582/77, a incidência tributária passou, também, a alcançar o tipo de transporte de que cuidam os autos.

O raciocínio está, assim, conduzido: na primitiva redação, dizia a norma que o imposto era devido por quem exercesse a atividade de transporte com objetivo de LUCRO ou REMUNERAÇÃO, requisito que a maioria não identifica no transporte de carga própria; com a alteração referida foi introduzido, além do lucro ou remuneração o objetivo de INTERESSE ECONÔMICO, fato que, para a maioria, deu suporte à cobrança.

Em declarações de voto, o Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR, nega relevância à alteração e dá provimento integral e a Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK entende que a expressão INTERESSE ECONÔMICO é abrangente, alcança outras hipóteses e, portanto, já estava presente na norma anterior.

Em suas razões de recurso (fls. 83/85), o recorrente reporta-se à redação do dispositivo no D.L. nº 1.438/75, para assinalar que a condição ali posta para caracterizar a incidência, ou seja, de que as mercadorias transportadas se destinassem a posterior comercialização (hipótese dos autos) ou representassem insumos ou componentes de produto final, não deixava dúvidas quanto à


segue -

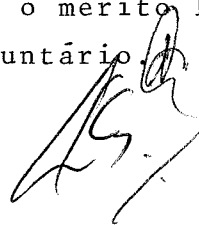
Processo nº 0830-009.261/81-06

Acórdão nº CSRF/02-0.113

certeza da cobrança. Diz, adiante que "Não importa que o D.L. nº 1.582/77, no seu artigo 3º, direito vigente, viesse a incluir, como o fez, a expressão 'interesse econômico'. A pura e simples modificação da redação para incluir essa expressão não é capaz de fazer supor, como entende a maioria do Conselho que no direito anterior tal tipo de transporte não sofria a incidência." Diz, então, que, com a expressão, o legislador quis, apenas, enfatizar uma incidência que já existia; entende, até, que, dada a sua abrangência, a expressão "interesse econômico" possa estender o campo de incidência para além daquele já contemplado pela lei, na sua forma anterior.

A fls. 90/100, manifestação do sujeito passivo. Inicialmente, entende que o acórdão recorrido não violou a lei, o que tiraria do recurso o suporte do inciso I do artigo 3º do Decreto número 83.304/79. A seguir, volta a discutir o mérito lembrando a decisão do Judiciário invocada no recurso voluntário.

É o relatório



Processo nº 0830-009.261/81-06

Acórdão nº CSRF/02-0.113

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Trata-se, conforme relatado, de exigência formulada com base no disposto no artigo 3º, § 3º, do D.L. nº 1.438/75, alterado pelo artigo 3º, inciso III, do D.L. nº 1.582/77.

Referem-se os dispositivos citados à incidência do imposto sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de pessoas e cargas (ISTR) sobre o transporte de carga própria em veículo próprio.

Os contribuintes vinham, desde algum tempo, invocando decisões do Eg. Tribunal Federal de Recursos que declararam a inconstitucionalidade do indigitado § 3º do artigo 3º do D.L. número 1.438/5, por ter ultrapassado os limites do Código Tributário e violado a norma constitucional pertinente (voto do relator, Ministro OTTO ROCHA, na AMS nº 82.820/SP).

A matéria subiu à apreciação do Eg. Supremo Tribunal Federal que, afinal, confirmou as decisões do TFR.

A propósito, a Secretaria da Receita Federal, pelo Boletim Central nº 041, de 24.04.84, baixou as instruções que transcrevo:

"ISTR - TRANSPORTE DE CARGA PRÓPRIA EM VEÍCULO PRÓPRIO

Julgando os recursos extraordinários nºs 100.642-1, ... 101.170-0, 101.191-2 e 101.339-7, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 3º do Decreto-lei 1438/75, com a redação que lhe deu o Decreto-lei 1582/77.

Esse inciso definiu como contribuinte do ISTR a pessoa que exerça o transporte rodoviário em veículo próprio de mercadorias ou bens próprios.

Embora a eficácia desse dispositivo legal ainda não tenha sido obstada formalmente, recomenda-se:

1. evitar a formalização de créditos tributários com base

[Assinatura]
segue =

Processo nº 0830-009.261/81-06

Acórdão nº CSRF/02-0.113

base no inciso III do art. 3º do DL 1438/75:

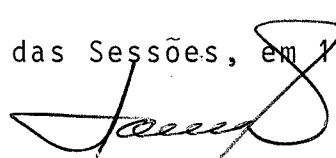
2. julgar improcedentes os lançamentos efetivados."

Trata-se, como deflui do texto, de recomendação dirigida aos órgãos subordinados à Secretaria da Receita Federal. Ressalto, ademais, que, pelo meu conhecimento, ainda falta o requisito, de competência privativa do Senado Federal, de "*suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.*"

A ausência de tal requisito, a meu ver, não impede o reconhecimento da situação de fato na qual a Administração Tributária admite a inviabilidade de prosseguir na formalização de exigência fiscal, a esse título, bem como na cobrança dos créditos que já tenham sido objeto de lançamento.

Dessa forma, à vista da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal e da manifestação da autoridade tributante, voto pelo não provimento do recurso especial.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1984


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS